

# PROJETO DE LEI N.º 7.384, DE 2010

(Do Sr. Jerônimo Reis)

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, proibindo o bloqueio de identificação de chamadas telefônicas.

#### **DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-3288/2004.

# **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para proibir o bloqueio de identificação de chamadas telefônicas.

Art. 2º Acrescente-se o seguinte inciso XIII ao artigo 3º da Lei 9.472, de 16 de julho de 1997:

"Art	30														
$\neg$ 11.	J	 													

XIII – a ser informado, antes do atendimento da ligação, do código de acesso do chamador." (NR)

Art. 3º Acrescente-se o seguinte inciso IV ao artigo 4º da Lei 9.472, de 16 de julho de 1997:

"∆rt	⊿0	
$\neg$ $\iota$ $\iota$	7	

IV – permitir que as prestadoras do serviço de telefonia informem seu código de acesso nas chamadas por ele originadas." (NR)

Art. 4º Acrescente-se o seguinte artigo 78-A na Lei 9.472, de 16 de julho de 1997:

"Art. 78-A. As prestadoras do serviço de telefonia ficam proibidas de instalar, ativar ou permitir a utilização de qualquer dispositivo que possibilite o bloqueio de identificação de chamadas telefônicas." (NR)

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

# **JUSTIFICAÇÃO**

A Lei Geral de Telecomunicações – LGT, Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, inseriu dispositivos que permitem aos usuários dos serviços de telefonia a solicitação de não divulgação de seu código de acesso. Com a popularização do uso das telecomunicações, principalmente no segmento da telefonia celular, a identificação de chamadas passou a ser uma funcionalidade

3

básica, muito utilizada pelo cidadão comum, antes do atendimento das chamadas a

ele dirigidas.

Entretanto, o dispositivo da LGT que permite o bloqueio da

identificação do usuário chamador passou a ser muito utilizado por empresas que

comercializam produtos em centrais de telemarketing ou mesmo por bandidos que

se aproveitam da situação para tentarem aplicar golpes de falsos trotes ou de

tentativa de extorsão. O cidadão comum vê-se, então, desprotegido e ameaçado.

Com o intuito de resgatar o direito de proteção do cidadão,

elaboramos o presente Projeto de Lei, que altera a LGT em três pontos:

1 – adição de um inciso ao artigo 3º, para garantir ao usuário

dos serviços a informação do código de acesso do chamador antes do atendimento

da chamada;

2 – adição de um inciso ao artigo 4º, para que seja

considerado um dever do usuário dos serviços a permissão para que as prestadoras

dos serviços de telefonia informem os códigos de acesso dos usuários originadores

de chamadas;

3 – adição de um artigo novo para que as prestadoras sejam

proibidas de instalar, ativar ou permitir a utilização de qualquer dispositivo que

possibilite o bloqueio de identificação de chamadas.

Temos a convicção de que a iniciativa que ora apresentamos

para discussão e votação no Congresso Nacional vai ao encontro dos interesses do

cidadão brasileiro que se utiliza dos serviços de telefonia todos os dias e que se vê

ameaçado por usuários inescrupulosos ou criminosos. Nem mesmo o argumento da

privacidade de poucos pode prevalecer sobre o interesse maior da coletividade, uma

vez que o número de usuários prejudicados pela falta de identificação das chamadas

é muito maior que eventuais necessidades específicas, que podem ser solucionadas

por inúmeras outras alternativas.

Neste sentido, solicito o apoio dos ilustres pares para a célere

discussão e aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 25 de maio de 2010.

# Deputado JERÔNIMO REIS

# LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

### LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

#### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### LIVRO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º Compete à União, por intermédio do órgão regulador e nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, organizar a exploração dos serviços de telecomunicações.

Parágrafo único. A organização inclui, entre outros aspectos, o disciplinamento e a fiscalização da execução, comercialização e uso dos serviços e da implantação e funcionamento de redes de telecomunicações, bem como da utilização dos recursos de órbita e espectro de radiofreqüências.

#### Art. 2º O Poder Público tem o dever de:

- I garantir, a toda a população, o acesso às telecomunicações, a tarifas e preços razoáveis, em condições adequadas;
- II estimular a expansão do uso de redes e serviços de telecomunicações pelos serviços de interesse público em benefício da população brasileira;
- III adotar medidas que promovam a competição e a diversidade dos serviços, incrementem sua oferta e propiciem padrões de qualidade compatíveis com a exigência dos usuários;
  - IV fortalecer o papel regulador do Estado;
- V criar oportunidades de investimento e estimular o desenvolvimento tecnológico e industrial, em ambiente competitivo;
- VI criar condições para que o desenvolvimento do setor seja harmônico com as metas de desenvolvimento social do País.
  - Art. 3º O usuário de serviços de telecomunicações tem direito:

- I de acesso aos serviços de telecomunicações, com padrões de qualidade e regularidade adequados à sua natureza, em qualquer ponto do território nacional;
  - II à liberdade de escolha de sua prestadora de serviço;
  - III de não ser discriminado quanto às condições de acesso e fruição do serviço;
- IV à informação adequada sobre as condições de prestação dos serviços, suas tarifas e preços;
- V à inviolabilidade e ao segredo de sua comunicação, salvo nas hipóteses e condições constitucional e legalmente previstas;
  - VI à não divulgação, caso o requeira, de seu código de acesso;
- VII à não suspensão de serviço prestado em regime público, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização ou por descumprimento de condições contratuais;
  - VIII ao prévio conhecimento das condições de suspensão do serviço;
- IX ao respeito de sua privacidade nos documentos de cobrança e na utilização de seus dados pessoais pela prestadora do serviço;
  - X de resposta às suas reclamações pela prestadora do serviço;
- XI de peticionar contra a prestadora do serviço perante o órgão regulador e os organismos de defesa do consumidor;
  - XII à reparação dos danos causados pela violação de seus direitos.
  - Art. 4º O usuário de serviços de telecomunicações tem o dever de:
  - I utilizar adequadamente os servicos, equipamentos e redes de telecomunicações;
  - II respeitar os bens públicos e aqueles voltados à utilização do público em geral;
- III comunicar às autoridades irregularidades ocorridas e atos ilícitos cometidos por prestadora de serviço de telecomunicações.

Art. 5° Na disciplina das relações econômicas no setor de telecomunicações
observar-se-ão, em especial, os princípios constitucionais da soberania nacional, função social
da propriedade, liberdade de iniciativa, livre concorrência, defesa do consumidor, redução das
desigualdades regionais e sociais, repressão ao abuso do poder econômico e continuidade do
serviço prestado no regime público.

# LIVRO III DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

# TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

CAl	PÍTULO III
DAS REC	GRAS COMUNS

Art. 78. A fabricação e o desenvolvimento no País de produtos de telecomunicações serão estimulados mediante adoção de instrumentos de política creditícia, fiscal e aduaneira.

# TÍTULO II DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PÚBLICO

# CAPÍTULO I DAS OBRIGAÇÕES DE UNIVERSALIZAÇÃO E DE CONTINUIDADE

- Art. 79. A Agência regulará as obrigações de universalização e de continuidade atribuídas às prestadoras de serviço no regime público.
- § 1° Obrigações de universalização são as que objetivam possibilitar o acesso de qualquer pessoa ou instituição de interesse público a serviço de telecomunicações, independentemente de sua localização e condição sócio-econômica, bem como as destinadas a permitir a utilização das telecomunicações em serviços essenciais de interesse público.
- § 2° Obrigações de continuidade são as que objetivam possibilitar aos usuários dos serviços sua fruição de forma ininterrupta, sem paralisações injustificadas, devendo os serviços estar à disposição dos usuários, em condições adequadas de uso.

#### **FIM DO DOCUMENTO**